

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.758 - MG (2012/0096824-8)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : CLEITON OLIVEIRA CORDEIRO**  
**ADVOGADO : YURI MARCUS SILVA**

## **EMENTA**

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PERDIMENTO DE BENS. DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO HABITUAL OU DA PREPARAÇÃO ESPECÍFICA DOS BENS PARA A PRÁTICA DA ATIVIDADE ILÍCITA. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A tese sustentada pelo agravante não é inédita nesta Corte Superior, que firmou o entendimento de que o perdimento de bens utilizados para tráfico ilícito de entorpecentes, depende da demonstração de que tal bem seja utilizado habitualmente, ou que seja preparado, para a prática da atividade ilícita.

3. Tendo o Tribunal de origem consignado, expressamente, que "não restando demonstrado, **in casu**, que o veículo e os celulares apreendidos foram adquiridos com o produto do tráfico de drogas, tampouco que se destinavam precipuamente, para atividade ilícita", impossível autorizar a ordem de confisco, com fulcro na simples circunstância de apreensão das drogas no veículo, desacompanhada de qualquer outro elemento de convicção quanto a sua origem ou destinação.

4. Agravo a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012 (data do julgamento).

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.758 - MG (2012/0096824-8)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática, de minha lavra (fls. 758/761), por meio da qual se negou provimento ao agravo em recurso especial.

Naquela ocasião, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida do pleito de decretação de perdimento de bens, formulado pelo Ministério Público de Minas Gerais, por força da não comprovação do uso habitual, ou da preparação específica dos bens, para o fim ilícito. Registrou-se, ademais, que este é o entendimento prevalente no âmbito desta Quinta Turma.

No presente recurso (fls. 767/772), o agravante defende que o perdimento dos bens ligados à prática de tráfico de entorpecentes é efeito da sentença condenatória, tendo, ainda, respaldo constitucional, conforme redação do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Afirma, ademais, que a lei não exige a comprovação do uso habitual, ou da preparação específica dos bens para o tráfico, como requisito autorizador do perdimento.

Ao final, pugna pela reconsideração ou pelo provimento da irresignação no órgão colegiado.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.758 - MG (2012/0096824-8)

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, **in verbis**:

*Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado.*

*Consta dos autos que o agravado foi condenado às penas de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, pela prática do delito descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06.*

*Inconformada a defesa apelou, com êxito, para reduzir à pena para 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, bem como para determinar a restituição do veículo alvo de perdimento na sentença de fls. 469/478.*

*O acórdão recebeu a seguinte ementa:*

**APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - PRIMEIRO APELANTE - NECESSIDADE - DECOTE CAUSA DE AUMENTO SEGUNDO APELANTE - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO PRIVILÉGIO - INADMISSIBILIDADE - REDUÇÃO PENA-BASE - INVIABILIDADE - FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO ATENUANTE - ALTERAÇÃO - NECESSIDADE - RESTITUIÇÃO BENS - POSSIBILIDADE - PRIMEIRO RECURSO PROVIDO E SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO -**  
*1. Inexistindo prova inequívoca do envolvimento do primeiro apelante no crime em apreço, não há alternativa, senão a sua absolvição, com arrimo no princípio do **in dubio pro reo**.*  
*2. Sendo certo que o segundo apelante transportava droga do Estado de São Paulo para o de Minas Gerais, impõe-se a manutenção da causa de aumento do art. 40, V, da Lei Anti-Drogas.*

3. Apesar da primariedade e bons antecedentes do segundo apelante, ficando evidente sua dedicação a atividades criminosas, afora a existência de fundados indícios de que integre organização criminosa, descabida a incidência do privilégio do art. 33, §4º, da lei em questão.

4. Justificando-se as penas base aplicadas, especialmente, em razão da elevadíssima quantidade de droga, como determina o art. 42, da Lei Anti-Drogas, independentemente das demais circunstâncias judiciais questionadas pela Defesa, inviável se proceder a qualquer retoque.

5. A despeito da ausência de previsão legal do **quantum** de aumento ou redução da pena em razão das agravantes e atenuantes genéricas, doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que tal variação não deve ultrapassar o limite mínimo das majorantes e minorantes, de um sexto (1/6), sob pena de se equipararem a elas.

6. Não restando demonstrado, **in casu**, que o veículo e os celulares apreendidos foram adquiridos com o produto do tráfico de drogas, tão pouco que se destinavam, precipuamente, para a atividade ilícita, suas restituições, sem o pagamento de eventuais taxas de estadia e locomoção, além de outros encargos previstos na legislação específica, é medida de rigor. (fl. 663)

Nas razões do especial, alega o **Parquet** violação aos artigos 62 e 63 da Lei n. 11.343/06. Afirma, em síntese, que o fato das substâncias entorpecentes serem apreendidas no interior do veículo já é suficiente para determinar seu perdimento, haja vista tornar incontroverso o uso do bem para a traficância. Ressalta, ademais, que imputar o ônus de provar a origem lícita do veículo à defesa não incide em violação ao princípio da presunção de inocência, pois a matéria sob debate é patrimonial. Aduz, por fim, que a necessidade de 'habitualidade', para determinar o perdimento de bens usados como instrumentos de crimes, carece de previsão legal.

Pretende, assim, a reforma do acórdão recorrido para obter o perdimento do veículo restituído.

A Terceira Vice-Presidenta do Tribunal de Justiça de Minas Gerais indeferiu o processamento do recurso especial, por vislumbrar a incidência do enunciado n. 7/STJ.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 755/756, opinou pelo provimento do recurso.

Brevemente relatado, decido.

A irresignação não merece prosperar.

A tese sustentada pelo agravante não é inédita nesta Corte

Superior, que firmou o entendimento de que o perdimento de bens utilizados para tráfico ilícito de entorpecentes, depende da demonstração de que tal bem seja utilizado habitualmente, ou que seja preparado, para a prática da atividade ilícita.

Dessa forma, tendo o Tribunal de origem consignado, expressamente, que "não restando demonstrado, **in casu**, que o veículo e os celulares apreendidos foram adquiridos com o produto do tráfico de drogas, tão pouco que se destinavam precipuamente, para atividade ilícita", (fl. 674) impossível autorizar a ordem de confisco, com fulcro na simples circunstância de apreensão das drogas no veículo, desacompanhada de qualquer outro elemento de convicção quanto a sua origem ou destinação.

Ratificando o entendimento adotado:

**PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PERDIMENTO DE BENS. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO RÉU. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO COSTUMEIRA DOS BENS PARA A PRÁTICA DA ATIVIDADE ILÍCITA. PRECEDENTES.**

1. A decretação de perdimento de bens depende da comprovação de que o bem apreendido é habitualmente utilizado para a prática da atividade ilícita, o que não restou evidenciado na espécie, sendo irrelevante ser o mesmo de propriedade do condenado.

**DOSIMETRIA DA PENA. MOTIVO DO CRIME. OBTENÇÃO DE LUCRO FÁCIL. ELEMENTAR DO PRÓPRIO TIPO.**

1. Descabe utilizar a intenção de obter lucro fácil como fundamentação para elevar a pena base do crime de tráfico de drogas, pois tal circunstância é inerente ao próprio tipo penal.

2. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 940.329/PR, Rel. o Ministro **JORGE MUSSI**, QUINTA TURMA, DJe 21/02/2011)

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO COSTUMEIRA DOS BENS PARA A PRÁTICA DA ATIVIDADE ILÍCITA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA LIGAÇÃO ENTRE O VEÍCULO APREENDIDO E O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1. A decretação de perdimento de bens deve basear-se no nexu etiológico existente entre os bens utilizados pelo agente e o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes praticado, consoante o art. 34 da Lei n.º 6.368/76, o que não restou evidenciado na espécie, porquanto não foram declinados elementos concretos de

# Superior Tribunal de Justiça

convicção.

2. No caso, tanto o acórdão recorrido como a decisão de primeiro grau vulneram direito líquido e certo da Recorrente, terceiro na relação processual, que teve seu direito de propriedade atacado sem que fosse demonstrada a ligação entre o bem apreendido e o tráfico de drogas.

3. Recurso provido. (RMS 20.136/DF, Rel. a Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 01/03/2010)

Ante o exposto nego provimento ao agravo em recurso especial.

Repita-se, ademais, que a Quinta Turma desta Corte Superior é firme em exigir para o perdimento de bens utilizados para tráfico ilícito de entorpecentes, a efetiva demonstração de que tais bens sejam utilizados habitualmente ou que sejam preparados especificamente para a prática da atividade ilícita.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do **decisum**, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2012/0096824-8

**AgRg no  
AREsp 175.758 / MG  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0512090746573 10512090746573004

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : CLEITON OLIVEIRA CORDEIRO  
ADVOGADO : YURI MARCUS SILVA  
CORRÉU : KERLLEY MARCOS DE FARIAS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : CLEITON OLIVEIRA CORDEIRO  
ADVOGADO : YURI MARCUS SILVA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.